

**LEI Nº 1.915/2002, DE 16 DE AGOSTO DE 2002.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.778/2001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do Executivo Municipal, e;

O Senhor Prefeito Municipal, **Engº JAIME LUIZ MURARO** sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica alterado o § 1º do artigo 5º; acrescenta um parágrafo único ao artigo 8º; acrescenta o inciso V ao artigo 30; altera o *caput* do artigo 33 e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º; altera o *caput* do artigo 38; altera o *caput* do artigo 56; transforma o parágrafo único do artigo 57 em § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 57; acrescenta os incisos I, II e III ao artigo 58; altera o inciso I do artigo 61; acrescenta o inciso III e alínea “a”, “b” e “c”, IV e V ao artigo 87; acrescenta o inciso II ao artigo 148; todos da Lei nº 1.778/2001, de 11 de setembro de 2001, cujos dispositivos legais vigorarão com a seguinte redação:

“Art.5º - .....

§ 1º - *Através de ações planejadas e transparentes, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas e metas físicas dos projetos e atividades.*

Art. 8º - .....

*Parágrafo Único – De acordo com o § 8º do artigo 165, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento Programa, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 04% (quatro por cento), da despesa fixada (corrente e de capital), para atender a reforço de dotações insuficientes, podendo transpor, remanejar ou transferir recursos de*

*uma categoria econômica de programação para outra ou de um órgão para outro, considerando-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, não podendo ser aplicado este limite para remanejamento entre recursos vinculados e ordinários.*

*Art.*

*30*

*-*

.....  
*V – O Município destinará para dispêndio de custeio e investimento com a saúde pública, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas com impostos e transferências constitucionais obrigatórias.*

*Art. 33 - O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como a programação quadrimestral de execução das metas físicas dos projetos e atividades.*

*§ 1º - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, por Decreto próprio, até 30 (trinta) dias da data da publicação da LOA – Lei Orçamentária Anual, as normas para execução do sistema de planejamento financeiro, controle de custos dos projetos e atividades, e o sistema de compras.*

*§ 2º - A Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento é responsável pela elaboração do planejamento financeiro mensal do Poder Executivo, em conjunto com os demais órgãos, e encaminhá-lo para aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da publicação do respectivo Decreto.*

*§ 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda é responsável pela liberação dos limites mensais de dispêndio de cada órgão municipal, em estrita observância ao Decreto de execução mensal da programação financeira, conforme previsto no parágrafo anterior.*

*§ 4º - A Secretaria que ultrapassar o limite de sua programação financeira de custeio mensal acumulada no bimestre deverá sofrer redução de seu limite de empenho nos quatro meses seguintes para atingir os limites da programação.*

*Art. 38 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme estabelecido, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo*

*demonstrará o cumprimento das metas física e financeira de cada quadrimestre, em Audiência Pública perante a Comissão responsável da Câmara Municipal de Vereadores.*

*Art. 56 - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo de dispensa de licitação.*

*Art. 57 -*

.....

*§ 1º -* .....

*§ 2º - A somatória das despesas irrelevantes não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida.*

*Art. 58 -*

.....

*I – As dotações orçamentárias com origem nos recursos ordinários poderão ser suplementadas, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada e estabelecida pela LOA - Lei Orçamentária Anual. A partir do último quadrimestre do exercício, os recursos ordinários constantes da Reserva de Contingência poderão ser suplementados em sua totalidade.*

*II - Os projetos e atividades desenvolvidos com recursos vinculados poderão sofrer suplementações até o limite da comprovação do recebimento dos respectivos recursos.*

*III – As suplementações deverão ser acompanhadas das alterações das metas físicas e financeiras das propostas parciais dos projetos e atividades que originaram a conta orçamentária.*

*Art. 61 -*

.....

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizados, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com as alterações das metas físicas das propostas parciais de origem e aplicação dos recursos.*

*Art. 87 -*

.....

*III – As horas extras são limitadas ao total das despesas anual com pessoal e por categoria de serviços prestados, nos seguintes percentuais:*

*a) – 3,5% (três e meio por cento) para despesa com pessoal vinculado a equipe operacional do DAE;*

*b) – 2% (dois por cento) sobre a despesa com pessoal que prestam serviços diretamente ao cidadão;*

*c) – 1% (um por cento) ao pessoal vinculado aos serviços administrativos.*

*IV - No final de cada mês, cada Secretaria deverá encaminhar ao Secretário Municipal de Administração sua programação de horas extras para o mês seguinte, com exposição de motivos, para aprovação e compatibilização, com a programação financeira mensal com a despesa com pessoal, salvo em condições emergenciais.*

*V – A Secretaria que ultrapassar o limite de sua programação financeira mensal e a acumulada de custeio, a exceção da programação de investimentos, está impedida e é nula a concessão de horas extras.*

*Artigo 148 - .....*

*II – Por ocasião da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme prescreve o artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000, deverá ser apresentado o Relatório de cumprimentos das metas físicas dos projetos e atividades, previstas e realizadas, em cada quadrimestre, comparando-as com as previstas na LOA, LDO e PPA.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, 26º Aniversario de Emancipação Político-Administrativa.

**Engº JAIME LUIZ MURARO**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria Municipal de  
Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume  
na data supra.

**JOSÉ DENYCIO PONTES AGOSTINHO**  
**Secretário Mun. de Administração e Controle Interno**